

DIREITO AMBIENTAL EM EVOLUÇÃO Nº 2

Coordenador

Vladimir Passos de Freitas

Colaboradores

Adalberto Carim Antônio

Cristina Seixas Graça

Ela Wiecko V. de Castilho

Gabriel de Oliveira Cavalcanti Filho

Marcelo Vieira Von Adamek

Marga Barth Tessler

Nelson Luiz Arruda Senra

Ricardo Merlo Faella

Robertson Fonseca de Azevedo

Antônio Herman V. Benjamin

Diocélia da Graça Mesquita Fávaro

Fernando Reverendo Vidal Akaoui

Marcia Regina Ribeiro Teixeira

Marcos de Lima Porta

Nadja Nara Cobra Meda

Patrícia de Amorim Rêgo

Robert J. Miller

Sílvia Cappelli

**2000
Juruá Editora
Curitiba**

Visite nosso *site* na *Internet*
www.jurua.com.br
e-mail:
editora@jurua.com.br

ISBN: 85-7394-537-0



Curitiba/PR: Av. Munhoz da Rocha, 143 - Fone (0**41) 352-1200
Fax: (0**41) 252-1311 - CEP: 80.035-000
Atendimento exclusivo para livreiros:
São Paulo/SP: R. Jesuíno de Brito, 21 - Fone (0**11) 3932-0015
Fone/Fax: (0**11) 3932-0974 - CEP: 02.925-140

Editor: José Ernani de Carvalho Pacheco

F866 Freitas, Vladimir Passos de (org.)
Direito Ambiental em Evolução – Nº 2 / Vladimir
P. Freitas (org.) / Curitiba: Juruá, 2000.
334 p.
1. Meio ambiente – Direito. 2. Direito ambiental.
I. Título.

00140

CDD 342
CDU 342.951

CAPÍTULO 2

CRIMES CONTRA O MEIO AMBIENTE: UMA VISÃO GERAL

Antônio Herman V. Benjamin¹

Sumário: 1. Revolução industrial, crise ambiental e o papel do Direito Penal - 2. Cabimento da intervenção da norma penal na tutela do meio ambiente; 2.1. A consagração mundial; 2.2. Fundamentos para o sancionamento penal; 2.3. A determinação constitucional - 3. Os objetivos da norma penal na proteção do meio ambiente; 3.1. Os objetivos gerais; 3.2. Objetivos específicos - 4. Sujeito ativo e passivo - 5. O modelo tipológico e sancionatório ambiental - 6. Conclusão geral - 7. Conclusões articuladas.

1. REVOLUÇÃO INDUSTRIAL, CRISE AMBIENTAL E O PAPEL DO DIREITO PENAL

A revolução industrial, fenômeno que está na gênese da nossa época, além da extraordinária produção de riquezas e de conforto para o homem, trouxe consigo ameaças concretas à base bio física que permite e abriga a humanidade, o aconchego planetário.

Progressivamente, o Direito vem procurando responder a essa problemática. Numa primeira perspectiva, com providências que nenhuma implicação trazem para *jus libertatis* do degradador, como é o caso do controle administrativo e civil da patologia ambiental². Numa outra di-

¹ Procurador de Justiça, Coordenador do Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça do Meio Ambiente de São Paulo.

² No Brasil, a proteção ambiental, como sistema autônomo, nasce mesmo com a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente); antes, o ordenamento limitava-se a tutelar *elementos* do meio ambiente, como a flora (Lei 4.771/65), a fauna (Lei 5.197/67) e a pesca (Dec.-lei 221/67).

mensão, para aqueles casos mais graves de ataque ao meio ambiente, convoca-se o Direito Penal, propiciando-se, assim, a criação de tipos e penas direcionados a auxiliar - pela repressão - no controle dos comportamentos deflagradores de desconformidades ecológicas³.

São várias as questões a serem resolvidas quando nos propomos a investigar a norma penal no contexto da proteção do meio ambiente, ou seja, o **Direito Ambiental Penal ou Direito Penal Ambiental**⁴.

Neste rápido estudo, meu intuito é analisar apenas três aspectos preliminares e abrangentes que, de uma forma ou de outra, diretamente influenciam a intervenção da norma penal no esforço protetório do ambiente, problemas esses que podem ser resumidos numa tríplice fórmula questionadora: "se?", "o que?" e "como?".

Primeiro, interessa-nos explorar o próprio *cabimento e conveniência* da tutela penal na salvaguarda do planeta. Além disso, cabe indagar sobre a natureza do bem jurídico respaldado pelas normas de Direito Ambiental Penal. Em outras palavras, aqui a dúvida é se as ofensas previstas e os benefícios almejados devem estar direta e preponderantemente ligados à saúde, segurança e patrimônio das pessoas ou se, ao contrário, a natureza merece proteção *per se*, sem referência imediata ao seu impacto nos seres humanos. Terceiro, importa conhecer, entre os muitos modelos tipológicos e sancionatórios possíveis, aqueles que melhor se prestam a alcançar os resultados sociais almejados.

2. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DA NORMA PENAL NA TUTELA DO MEIO AMBIENTE

Um primeiro ponto a ser abordado em qualquer análise da degradação ambiental é a pertinência do uso do Direito Penal no tratamento jurídico dessa problemática. A matéria é atual embora, pelo menos na primeira fase do Direito Ambiental (1970-1980), tenha sido praticamente esquecida ou relegada a segundo plano.

³ Sobre a criminalidade ambiental em geral, cf. na literatura jurídica brasileira: FREITAS, Vladimir Passos de e FREITAS, Gilberto Passos de. **Crimes Contra Natureza**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1991; FERREIRA, Ivete Senise. **Tutela Penal do Patrimônio Cultural**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1995; PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Ambiental (Problemas Fundamentais)**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1992; COSTA JR., Paulo José da. **Direito Penal Ecológico**, São Paulo, Forense Universitária, 1996.

⁴ Ambas as denominações têm seus defensores e, na essência, dizem o mesmo. Uns, talvez com maior rigor científico, preferem pôr a ênfase na interdisciplinaridade e horizontalidade do Direito Ambiental (daí falar-se em "Direito Ambiental Penal"); outros, mais tradicionais, optam por pintar o Direito Penal com as tintas da proteção do meio ambiente (daí "Direito Penal Ambiental").

2.1 A consagração mundial

Antes de mais nada, como bem acentua Gilberto Passos de Freitas, é bom sempre ter em mente que o Direito Penal “não pode se manter afastado da realidade social. Deve receber os valores que a consciência social do momento faça por merecer a sua tutela”⁵. Hoje, tanto nas manifestações de órgãos internacionais (Nações Unidas) ou regionais (Conselho da Europa), como na prática dos direitos nacionais (Estados Unidos, França, Espanha, Canadá, Portugal, Venezuela e, agora, Brasil, para citar alguns), é amplamente prevalente o entendimento de que a norma penal não é só cabível mas essencial na proteção do meio ambiente⁶. O direito *fundamental* ao meio ambiente ecologicamente equilibrado - previsto de maneira expressa na Constituição Federal (art. 225) - pode e deve, pela sua relevância, ser tutelado com a utilização de sanções criminais.

Se o Direito Penal é, de fato, *ultima ratio* na proteção de bens individuais (vida e patrimônio, p. ex.), com mais razão impõe-se sua presença quando se está diante de valores que dizem respeito a toda coletividade, já que estreitamente conectados à complexa equação biológica que garante a vida humana no planeta.

Agredir ou pôr em risco essa base de sustentação planetária é, socialmente, conduta de máxima gravidade, fazendo companhia ao genocídio, à tortura, ao homicídio e ao tráfico de entorpecentes, ilícitos também associados à manutenção, de uma forma ou de outra, da vida em sua plenitude. Os “crimes contra o meio ambiente são talvez os mais repugnantes de todos os delitos do colarinho-branco”⁷, sentimento que vem apoiado em sucessivas pesquisas de opinião pública naqueles países que já acordaram para a gravidade e irreparabilidade de muitas das ofensas ambientais. Ainda em 1984, 60.000 americanos foram entrevistados e, numa lista dos mais graves delitos, incluíram os crimes contra o meio ambiente em sétimo lugar, considerando-os mais preocupantes que o tráfico de heroína⁸.

Confrontado com a degradação do meio ambiente, o ordenamento jurídico, via Direito Ambiental, não se contenta, pois com a sim-

⁵ FREITAS, Gilberto Passos de. **A tutela penal do meio ambiente**, in BENJAMIN, Antônio Herman V. **Dano Ambiental: Prevenção, Reparação e Repressão**, São Paulo, Revista dos Tribunais, 1993, p. 310.

⁶ “Útil” e “válido” é o recurso a instrumentos penais para a proteção do meio ambiente, afirma Paulo José da Costa Jr. (Ob. cit., p. 36).

⁷ LEMKIN, Jason M. **Detering environmental crime through flexible sentencing; a proposal for the new organizational environmental sentencing guidelines**, in California Law Review, vol. 84, 1996, p. 307.

⁸ MURNANE, Colleen C. **Criminal sanctions for deterrence are a needed weapon, but self-initiated auditing is even better: keeping the environment clean and responsible corporate officers out of jail**, in Ohio State Law Journal, vol. 55, 1994, p. 1.184.

ples reparação do prejuízo causado (admitindo-se que, na hipótese, isso seja possível), estabelecendo, em acréscimo, como resposta social ao comportamento ilícito, sancionamento penal e também administrativo. No Brasil, os três sistemas de responsabilização - civil, administrativa e penal - podem ser utilizados simultânea e cumulativamente. Objetivando resultados diversos, são considerados autônomos. Assim é porque "um sistema completo de preservação e conservação do meio ambiente supõe necessariamente a responsabilização dos causadores de danos ambientais e da maneira mais ampla possível, envolvendo as esferas civil, penal e administrativa"⁹.

Em conseqüência, consideradas "reserva estratégica" dos instrumentos ambientais e referendadas pelas Nações Unidas, as sanções penais ganham, mundialmente, cada vez mais espaço nos sistemas jurídicos nacionais¹⁰, operando como mecanismo de despersuasão. A criminalização de condutas anti-ambientais demonstra que a busca do equilíbrio ecológico é uma prioridade social relevante¹¹. Onde têm sido aplicadas de modo consistente, as sanções penais tornam-se um poderoso e eficiente instrumento de proteção do meio ambiente¹², mais ainda quando se prevê a responsabilização criminal da pessoa jurídica¹³.

⁹ MIRRA, Álvaro Luiz Valery. **Fundamentos do Direito Ambiental no Brasil**, in Revista dos Tribunais, vol. 706, ago/94, p. 18.

¹⁰ KÖNZ, Peider. **Law and global environmental management: Some open issues**, in Edith Brown Weiss (editor), *Environmental Change and International Law. New Challenges and Dimensions*, Tokyo, United Nations University Press, 1992, p. 173.

O Direito Ambiental, contudo, nasceu órfão da proteção penal. Antes de 1981, a implementação ambiental nos Estados Unidos utilizava basicamente os instrumentos reparatórios e administrativos (Robert I. McMurry and Stephen D. Ramsey, *Environmental crime: the use of criminal sanctions in enforcing environmental laws*, in *Land Use & Environmental Law Review*, 1987, p. 428). Em 1982, contudo, foi criada, na Procuradoria Geral da República (Department of Justice) a primeira "Unidade de Crimes Ambientais" (Environmental Crimes Unit), dentro da "Divisão de Solo e Recursos Naturais" (*Land and Natural Resources Division*). Ultrapassada a fase experimental e crescendo em importância e prestígio, em 1987 a Unidade foi ampliada e transformada em Seção. Já em 1990, a Seção, tomando como referência o ano de 1989, havia aumentado em 33% os processos criminais, dos quais 78% tinham como réus empresas e seus altos funcionários, sendo a margem de condenação de 95%. Dos indivíduos condenados a penas restritivas de liberdade, quase 85% cumpriram, efetivamente, tempo de prisão (MARZULLA, Roger J. and KAPPEL, Brett G. *Nowhere to run, nowhere to hide: criminal liability for violations of environmental statutes in the 1990s*, in *Columbia Journal of Environmental Law*, vol. 16, 1991, p. 201). Para se ter uma idéia do que esses dados significam em termos de evolução da implementação criminal, vale lembrar que, de 1970 a 1980, o Ministério Público Federal denunciou somente 25 crimes ambientais (Collen C. Murnane, *art. cit.*, p. 183), número esse que foi em muito ampliado nos anos 90.

¹¹ CAMPBELL-MOHN, Celia. BREEN, Barry and FUTRELL, J. William. **Environmental Law from Resources to Recovery**, St. Paul, West Publishing Co., 1993, p. 141.

¹² KÖNZ, Peider. *Art. cit.*, p. 173.

¹³ Um estudo comparativo da responsabilidade penal da pessoa jurídica pode ser encontrado em GuyStessens, **Corporate criminal liability: A comparative perspective**, in *International and Comparative Law Quarterly*, vol. 43, part 3, July 1994, p. 493-520.

2.2 Fundamentos para o sancionamento penal

No terreno ambiental, várias são as razões apontadas para a utilização das sanções penais, a começar pelo fato, já referido, de que a previsão de tutela penal é um simples reflexo da importância do bem no meio social (o critério da *percepção pública*): se o meio ambiente é constitucionalmente assegurado, se a natureza é, científica e socialmente, percebida como a base da qual depende nossa civilização, se não há divergência sobre a relevância e a conveniência de proteger os ecossistemas de maneira eficaz, então nada mais necessário e legítimo do que a criminalização das condutas anti-ambientais. Os bens jurídicos mais importantes merecem a tutela da *extrema ratio*.

Além disso, sabe-se que *multas* (em particular as administrativas) e *perdas e danos* podem ser *repassados* aos consumidores finais do produto ou serviço que esteja na origem da atividade degradadora, bastando para tanto aumentar seu preço. É uma singela operação matemática: os infratores calculam os custos do cumprimento da lei (instalação de filtros, p. ex.) e, ao cotejá-los com aqueles associados à eventual multa imposta ou indenização a ser paga, optam por estes¹⁴. É um curioso (e perverso) fenômeno em que o cidadão é vitimizado duas vezes. De um lado, como vítima difusa da degradação ambiental e, de outro, como devedor final do *quantum* reparatório ou sancionatório. Encurralado, dessa maneira, pelo nível insatisfatório de dissuasão das sanções administrativas e da obrigação reparatória, o legislador é levado ao sancionamento penal que, em sentido contrário, não permite, como regra, tal *solocialização* punitiva ou reparatória. A “internalização punitiva”, própria da sanção penal, faz dela um mecanismo promissor para assegurar o cumprimento da legislação ambiental¹⁵. O extermínio de jacarés no Pantanal é um dos exemplos que comprovam de um lado a insuficiência da regulação administrativa e civil e, de outro a eficiência da criminalização rigorosa. Caçados aos milhares, essa espécie foi salva da extinção pela Lei 7.653/88 (Lei Fragelli), que transformou tal prática em anti-ambiental de contravenção em crime.

Em terceiro lugar, a sanção penal traz consigo um forte estigma social, o que não é próprio nem da sanção administrativa, nem da atuação reparatória. Com ela, a atividade poluidora sofre maior exposição, deixando a violação ambiental de ser uma simples decisão econômica, transformando-se em conduta criminosa, muitas vezes com grande publicidade negativa.

Ademais, a norma penal está numa melhor posição, quando comparada com a civil, para enfrentar os *riscos ambientais*, atuando na

¹⁴ MURNANE, Collen C. Art. cit., p. 1.184.

¹⁵ MARZULLA, Roger J. and KAPPEL, Brett G. Art. cit., p. 202.

fase do perigo, antes que a degradação ocorra. Sabemos que, comumente, a reparação, tendo por pressuposto o dano, opera *post factum*, isto é, quando o meio ambiente já foi atingido, muitas vezes de maneira irreversível.

Finalmente, agora numa perspectiva pragmática, para o Poder Público a sanção penal é de aplicação mais fácil e menos onerosa do que a reparação civil¹⁶, fato esse que importa em países com deficiências técnicas e econômicas no terreno da implementação.

2.3 A determinação constitucional

No Brasil, a proteção penal do meio ambiente não é uma opção do legislador ordinário, mas decorre de determinação constitucional explícita. Segundo a Constituição Federal, "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, *pessoas físicas ou jurídicas*, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados"¹⁷.

Aqui, o Direito Penal incorpora o sistema axiológico que está na base das estruturas constitucionais *welfaristas*, abrigando os novos valores reconhecidos pela norma maior¹⁸.

3. OS OBJETIVOS DA NORMA PENAL NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

O Direito Penal Ambiental tem objetivos gerais e específicos.

3.1 Os objetivos gerais

No plano mais geral, o regramento penal ambiental cumpre os mesmos fins das normas ambientais administrativas e civis, quais sejam: estancar a poluição presente e prevenir a possibilidade de sua ocorrência futura.

¹⁶ É certo que o Estado, no sancionamento penal, tem que provar o elemento subjetivo da conduta, enquanto que no terreno civil, o sistema brasileiro é de responsabilidade civil objetiva (Lei 6.938/81, art. 14, § 1º). De qualquer maneira, na *persecutio criminis* ambiental não se exige, para a condenação do réu, prova técnica detalhada do valor do dano ao meio ambiente, dado esse que é essencial no juízo indenizatório. Mesmo nos modelos, como agora o Brasil, que infiltraram no sistema criminal aspectos de caráter reparatório, ainda a prova do valor do dano é simplificada. Nessa linha, a Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605/98) faz menção a "valor mínimo para a reparação dos danos causados" (art. 20, *caput*, grifo meu), acrescentando que, na jurisdição cível, poder-se-á fazer, aí sim, a "liquidação para apuração do dano efetivamente sofrido" (art. 20, parágrafo único).

¹⁷ art. 225, § 3, grifo nosso.

¹⁸ Cf. PAULO JOSÉ DA COSTA JR., *Ob. cit.*, p. 39.

Foi-se o tempo em que a responsabilidade civil era dogmaticamente descrita como o terreno por excelência da reparação, limitado o objetivo preventivo às normas sancionatórias, criminais ou administrativas. Por outro lado, também está superada a visão exclusivamente dissuasiva (pela punição) do Direito Penal, já que os sistemas criminais modernos vinculam, com frequência, aplicação da pena e reparação do dano¹⁹. Hoje, sem dúvida, as fronteiras entre a responsabilidade civil e penal já não são tão claras (se é que algum dia foram). Não só tratamos também de prevenção no terreno da responsabilização civil, como não é de todo alheio ao regime das sanções penais e administrativas um certo conteúdo reparatório.

3.2 Objetivos específicos

Mais especificamente, a norma penal²⁰ ambiental busca proteger bens jurídicos de alta relevância para a sociedade. Num primeiro momento, as eventuais e inseguras incursões no terreno ambiental estavam umbilicalmente ligadas à proteção do ser humano (vida, saúde, patrimônio) e, a partir dele, se assim fosse necessário, de alguns elementos e recursos da natureza (água, solo, florestas, fauna, pesca, minérios, entre outros). Assim, p. ex., no Código Penal os recursos hídricos são resguardados na sua forma de “água potável” (art. 271). É a visão *homocêntrica* da proteção ambiental.

Numa segunda fase, coincidindo com o instante em que os vários ordenamentos passam a conferir *autonomia jurídica* ao meio ambiente, introduzem-se, no âmbito da subjetividade tutelada, as *gerações futuras*, ou seja, passa-se a uma visão *homocêntrica-intergeracional* da proteção do meio ambiente²¹.

Finalmente, nos últimos anos, ganha força e crescente incorporação, em normas tanto internacionais como nacionais, a idéia de que a

¹⁹ É evidente que as normas ambientais penais têm, como objetivo principal, evitar o dano ambiental. Mas mesmo no Direito Penal ortodoxo, já cumpriam elas objetivos reparatórios secundários. Assim é, p. ex., nos países que admitem a *actio ex delicto*, na medida em que esta permite que a decisão judicial penal seja utilizada na jurisdição civil para fins compensatórios.

Por sua vez, a Lei 9.605/98 estabelece que “A sentença penal condenatória, sempre que possível, fixará o valor mínimo para reparação dos danos causados pela infração, considerando os prejuízos sofridos pelo ofendido ou pelo meio ambiente” (art. 20, *caput*). Além disso, o art. 27 dispõe que “Nos crimes ambientais de menor potencial ofensivo, a proposta de aplicação imediata de pena restritiva de direitos ou multa, prevista no art. 76 da Lei 9.099, de 26.09.95, somente poderá ser formulada desde que tenha havido a prévia composição do dano ambiental, de que trata o art. 74 da mesma lei, salvo em caso de comprovada impossibilidade”.

²⁰ A análise vale também para a norma civil e a norma administrativa.

²¹ A Constituição Federal, no seu art. 225, *caput*, faz menção expressa às gerações futuras.

proteção penal do meio ambiente faz-se em favor do ser humano vivente e das gerações futuras, mas também em nome da natureza em si mesma considerada, outorgando-se a esta valor intrínseco. Chegamos à visão *biocêntrica*²² ou *ecocêntrica*²³ da proteção jurídica do meio ambiente, a perspectiva adotada pela recente Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente (Lei 9.605, de 12.02.98). Nela, a fauna (arts. 29 a 37) e a flora (arts. 38 a 53), p. ex., são salvaguardadas independentemente de qualquer consideração utilitarista, vista, ademais, a poluição como *malum in se*.

4. SUJEITO ATIVO E PASSIVO

A criminalidade ambiental tem conformação subjetiva extremamente peculiar. Primeiro, inexistente um “tipo clássico” de criminoso ambiental. Em verdade, nesses casos o infrator, como regra, não age individualmente, mas atua em nome ou em benefício de uma empresa ou instituição. Sua conduta, pois, antes de ser individual, é corporativa. Em segundo lugar, com frequência a atividade do delinqüente ambiental não se volta para o crime como um fim em si mesmo. Ao contrário, a conduta delitativa ocorre como resultado de um atuar em tese até positivo e benéfico para a comunidade, ou seja, a produção de bens. Vale dizer, o crime contra o meio ambiente nasce como um excesso desta atividade lícita e produtiva.

Como conseqüência, desses traços peculiares da criminalidade contra o meio ambiente, nota-se, em todo o mundo, tanto no **common law**, como no **civil law**, uma tendência ampliativa dos sujeitos passíveis de incriminação penal. É nesse contexto que aparece a **responsabilidade penal da pessoa jurídica**²⁴.

De outra parte, nos crimes contra o meio ambiente também o sujeito passivo tem traços muito próprios. Um deles é sua difusidade: mais que sujeitos múltiplos ou plúrimos, vêm dotados de grande abstração (= indeterminação). Além disso, muitas vezes sofrem de insuperável

²² “Biocêntrica” porque só confere autonomia jurídica (e, diriam alguns, titularidade de direitos) aos elementos vivos da natureza (fauna e flora, fundamentalmente).

²³ “Ecocêntrica” porque amplia o leque da tutela autônoma, levando-a à dimensão mais larga dos próprios ecossistemas e seus componentes abióticos, incluindo aí rios, lagos, montanhas, pântanos etc.

²⁴ Cf., p. ex., a Resolução 28, de 1993, do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas. Adotando a responsabilidade penal da pessoa jurídica, no sistema romano-germânico, cabe citar, entre outros, a França e Portugal.

A Lei 9.605/98 veio, em certa medida, regulamentar a determinação constitucional no sentido de que “As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados” (art. 225, § 3º).

incapacidade de identificarem claramente o dano ou sua conexão com a atividade e o sujeito ativo, já que este, com frequência, é, por igual, pulverizado. Finalmente é comum seu desinteresse na persecução, na medida em que esta aproveita a todos que estão na mesma posição, conhecido fenômeno do “carona” (free rider).

5. O MODELO TIPOLÓGICO E SANCIONATÓRIO AMBIENTAL

Tradicionalmente, tal como com a responsabilização civil, a responsabilidade penal tem uma forte tendência a funcionar em momento posterior ao dano²⁵. Aí reside sua insuficiência, quando se trata de salvaguardar o meio ambiente. No terreno penal, técnicas existem para conferir à incriminação um efeito preventivo maior, p. ex. com a antecipação da consumação do delito, mediante a construção de tipos de perigo abstrato. Como bem anota Paulo Affonso Leme Machado, “a criminalização do perigo tem por fundamento o objetivo de que a sociedade quer evitar o resultado da ação perigosa. Para não haver dano, criminaliza-se, isto é, pune-se”²⁶.

Todo o Direito Ambiental está alicerçado no princípio da prevenção e, mais recentemente, também no princípio da precaução. Por conseguinte, na formulação dos tipos penais destinados a tutelar o meio ambiente, o legislador deve sempre ter em mente o caráter preventivo e de precaução da preocupação ambiental. Todas as disciplinas jurídicas que cuidam da questão do meio ambiente apresentam em comum esse desafio: abarcar também os *riscos* e não somente os *danos*, pois o prejuízo ambiental é, comumente, de difícil identificação (condutas fluidas e temporalmente prostráteis), de larga dimensão e irreparável. Penalmente, isso implica utilização freqüente e legítima, de tipos de perigo abstrato.

As sanções, por sua vez, precisam estar ajustadas ao objetivo dissuasório. Em verdade, sem sanções penais (e administrativas) eficientes, o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado seria só mais uma declaração formal esvaziada de qualquer sentido jurídico²⁷.

Logo, a repressão às infrações ambientais há que ser feita sob um sistema sancionário renovado, ao lado das sanções penais clássicas (prisão e multa). A Lei 9.605/98 moldou outras, com p. ex., a suspensão total ou parcial de atividade (arts. 8, III e 22, I); a proibição de contratar

²⁵ KÖNZ, Peider. Art. cit., p. 174.

²⁶ MACHADO, Paulo Affonso Leme. *Direito Ambiental Brasileiro*, São Paulo, Malheiros, 1992, p. 400

²⁷ SYMONIDES, Janusz. “The human right to a clean, balanced and protected environment”, in *International Journal of Legal Information*, vol. 20, 1, 1992, p. 34.

com o Poder Público (art. 10); a vedação de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios públicos, como subsídios, subvenções ou doações (arts. 10 e 22, III); o custeio de programas e projetos ambientais, a execução de obras de recuperação de áreas degradadas, a manutenção de espaços públicos e a destinação de recursos a entidades ambientais e culturais (art. 23); a liquidação forçada da pessoa jurídica (art. 24).

6. CONCLUSÃO GERAL

Em síntese, podemos afirmar que já não mais é possível esquecer ou diminuir o papel do Direito Penal na proteção do meio ambiente e de seus componentes. De outro lado, não basta querer utilizá-lo em tal missão sob as bases de uma dogmática tradicional, totalmente distanciada da criminalidade própria da sociedade industrial.

Daí a ampliação de seu leque subjetivo ativo (com a inclusão da pessoa jurídica) e passivo (incorporando-se a perspectiva das gerações futuras e da natureza *per se*), assim como das opções do seu modelo sancionatório, com a formulação de penas novas, capazes de resgatar a eficiência acauteladora da norma criminal.

7. CONCLUSÕES ARTICULADAS

- 7.1 O sancionamento penal é imprescritível à adequada proteção do meio ambiente, como providência complementar à regulação civil e administrativa**
- 7.2 A Constituição Federal de 1998 determina a criminalização das condutas anti-ambientais, assim como prevê a responsabilidade penal da pessoa jurídica**
- 7.3 Na tutela penal do meio ambiente, são resguardados o ser humano, as gerações futuras e a própria natureza, iso-ladamente considerada**
- 7.4 O Direito Penal Ambiental tem por objetivo reprimir não só o dano efetivamente causado ao meio ambiente, mas principalmente colaborar na sua prevenção**
- 7.5 A incriminação por tipos de perigo abstrato é a forma mais eficiente para a consecução do objetivo preventivo da norma penal ambiental**